

À Prefeitura de Biguaçu, Estado de Santa Catarina,

Ao Pregoeiro e Equipe de Apoio do Pregão Eletrônico Sr. **Vinicius Hamilton Do Amaral**.

Referência: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2021- PMB - FMS

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza Urbana para o Município De Biguaçu/SC.

PR SERVICE PINTURAS E SERVICOS EM GERAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 36.732.795/0001-70, com endereço na rua dos Alamos, nº 66, Setor Comercial, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP: 78550188, com seus atos arquivados na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas sob nº 2280927, neste ato representada Empresário **ADRIANO LEANDRO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 080.619.176-70, e na Cédula de Identidade nº 15849013 SSP/MG, residente e domiciliado na rua dos Alamos, nº 66, Setor Comercial, na cidade de Sinop, Estado de Mato Grosso, CEP: 78550188, vem, por meio do seu representante legal apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que se faz nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do item “**SEÇÃO III - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**” e o artigo 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer empresa pode impugnar o presente instrumento e até 2 (dois) dias úteis fixada a data de abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem esculpidos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 3º da Lei 8.666, com destaque a supremacia



do interesse público pela **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**, bem como pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade na Constituição Federal de 1988 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a qual, em seu art. 2º, preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade pressupõe a eficácia da aplicabilidade da norma com **EQUIVALÊNCIA ENTRE O MÉTODO ADOTADO E OS CRITÉRIOS QUE A DIMENCIONA**, bem como da **PROPORCIONALIDADE** preconizado no artigo art. 5º, LIV, assegurando e limitando o poder público de atuar de forma abusiva.

III - EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando as exigências contidas em lei, o edital prevê exigências abusivas, tais como previstas nas seções e itens: a) **XI DA HABILITAÇÃO**: item 11.3 alínea “b”, e item 12 da qualificação técnica: “12.1 e 12.2.1-12.2.2”.

III.i DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA

O instrumento de **MANDATO OU PROCURAÇÃO**, é descrito no Código Civil de 2002 como instrumento tanto particular quanto público, concedendo poderes de representação a terceiro que possuía interesse na representação de ato que lhe é preferível ou necessário, assim sendo, tem respaldo jurídico gravados nos artigos a seguir:

O Código Civil de 2002, Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, trata do Mandato ou procuração para fins de atribuir ao seu representante, por instrumento particular ou privado os seguintes poderes:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes. (BRASIL, Código Civil. (BRASIL. Código Civil/2002, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002).

Nesses termos, a impugnação trata do excesso quanto a exigência da “SEÇÃO XI - DA HABILITAÇÃO”, itens:

- “11.3 Para fins de habilitação, os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:” nas exigências da alínea “b) Cédula de identidade ou outro documento oficial com foto autenticada, do sócio ou representante legal da empresa. Sendo representante, este deverá apresentar **PROCURAÇÃO PÚBLICA** dando plenos poderes para participar de todas as fases da licitação e assinatura do contrato.

É clara e evidente a legalidade da participação em todos os atos licitatórios representados tanto por INSTRUMENTO PARTICULAR ou Procuração Pública, sendo irrazoável e desproporcional a exigência da referida Seção e item contidos como requisitos de habilitação no presente ato.

AINDA,

III.ii DA EXIGÊNCIA ABUSIVA DE FUNCIONÁRIO INSCRITO NO CRA

Composto como requisito de qualificação técnica Item “12 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”, quanto a exigência do expressa a seguir nos itens:

“12.2 - Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração - CRA da empresa, do domicílio ou sede da licitante, relativa ao exercício de 2020/2021, comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior de administração de empresas, legalmente habilitado junto ao CRA, que será o responsável pela execução dos serviços.
12.2.1- Certidão de registro e quitação de pessoa física de profissional que será o responsável técnico pela execução dos serviços executados, nos conselhos respectivos - CRA. 12.2.3 A comprovação de pertencer ao quadro, dos responsáveis técnicos, da empresa ocorrerá através da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou da Ficha Registro de Empregado ou ainda, através de contrato de prestação de serviços, devidamente autenticado”.

Nesse norte, a exigência de profissional com inscrição e situação ativa no CREA limita a concorrência e “DIMINUI O CARÁTER COMPETITIVO” do certame, bem como prevê o artigo 173, § 4º, da Carta Magna: “A Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. (BRASIL, 1988).

O objeto da presente licitação não indica a capacidade técnica de profissional com inscrição ativa no CRA, conforme Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, artigo 2º:

Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:



APARECIDA CHIODI

ADVOCACIA E ASSESORIA JURÍDICA

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Destarte, conforme descrito explicitamente nos referidos artigos, a fiscalização de serviços relacionados a exigências da inscrição com CRA não compactuam com o objeto da presente licitação, restando a compreensão inequívoca que apenas quem exercer atividades condizentes com assessoria, planejamentos e demais específicas da área necessita a inscrição e comprovação técnica nesse sentido, indicando a ABUSIVIDADE contida nesses itens.

Ante o exposto, **REQUER IMEDIATA** revisão dos itens supra referidos, de modo a ser excluída as exigências dos itens (em parte): 11.3 alínea “b), 12.2 (12.2.1 e 12.2.3), possibilitando assim a lisura e legalidade do certame.

Nesses termos, pede deferimento

Sinop, 28 de janeiro de 2021.

Aparecida Chiodi
Sócia-Proprietária
OAB/MT 23179